



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 82/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de adiamento de prazo de convocação de assembleia
Elekeiroz S.A.
Processos CVM nº 19957.007244/2018-80, nº 19957.007245/2018-24 e nº
19957.007246/2018-79

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. A Elekeiroz S.A. (“Companhia” ou “Elekeiroz”) convocou, em 24.07.2018, assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado (“AGESP”) a realizar-se em 09.08.2018. A AGESP foi convocada com o fim de os acionistas deliberarem sobre a realização de nova avaliação para a determinação do valor das ações de emissão da Companhia para fins da oferta pública unificada de aquisição de ações (“OPA”) em decorrência (i) da alienação do controle da Companhia pela Itaúsa - Investimentos Itaú S.A. (“Itaúsa”) para Kilimanjaro Brasil Partners I B - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior (“Kilimanjaro FIP”) e (ii) do cancelamento do registro da Companhia como companhia aberta categoria A.
2. Antes da convocação da AGESP, a Companhia divulgou, em 04.07.2018, laudo de avaliação que o Kilimanjaro FIP contratou junto ao Banco ABC Brasil S.A. (“Banco ABC”) para fins da OPA unificada supramencionada (“Laudo Original”).
3. A AGESP foi convocada por solicitação do Nuevo Sumatra Fundo de Investimento em Ações (“Sumatra FIA”), acionista titular de mais de 10% das ações de emissão da Companhia em circulação no mercado, com base no art. 4º-A da Lei nº 6.404/76.
4. O Sumatra FIA e os senhores Levy Szmaragd e Leonardo Wainstok (em conjunto, “Requerentes”) pleitearam, em 29 e 30.07.2018, tempestivamente, o adiamento do curso do prazo de convocação por 30 dias da AGESP convocada para 09.08.2018. Tal pedido de adiamento é o objeto deste relatório.

II. Contexto

5. A Companhia adquiriu, em fevereiro de 2016, participação de 50% no capital da Nexoleum Bioderivados Ltda. (“Nexoleum”), pelo valor de R\$ 15 milhões. Para determinar se essa aquisição seria, nos termos do art. 256 da lei societária, submetida aos acionistas e ensejaria direito de recesso, a Elekeiroz contratou a Grant Thornton Auditores Independentes (“Grant Thornton”) para a elaboração de um laudo de avaliação do patrimônio líquido da Nexoleum a preços de mercado (“Laudo Nexoleum”).
6. O Laudo Nexoleum avaliou tal sociedade em R\$ 28 milhões. Com base nesses números

e no que dispõe o art. 256 da Lei 6.404/76, a Companhia concluiu que a aquisição não deveria ser deliberada em assembleia geral nem ensejaria direito de retirada.

7. A Companhia apresentou consulta a esta autarquia – analisada no âmbito do processo CVM nº 19957.002727/2016-26 – buscando confirmar se (i) duas patentes detidas pela Nexoleum – determinantes para os R\$ 28 milhões apurados – deveriam ser consideradas na avaliação, (ii) tais patentes deveriam ser avaliadas pelo fluxo de caixa esperado pela sua exploração econômica, uma vez que não haveria mercado líquido para mencionadas patentes e (iii) esse fluxo poderia se pautar pela perspectiva de um potencial comprador.
8. Ao responder a consulta supramencionada, esta superintendência concordou que as patentes deveriam ser levadas em consideração no Laudo Nexoleum, porém discordou do uso do fluxo de caixa esperado nas patentes, no contexto de uma avaliação de patrimônio líquido a preços de mercado, ou que pudesse se pautar pela perspectiva de um potencial comprador.
9. Inconformada, a Companhia recorreu ao Colegiado e teve seu pleito acolhido. O Colegiado admitiu a possibilidade de avaliação de ativos por métodos baseados no resultado de sua exploração econômica, desde que observadas determinadas condições, notadamente aquelas delineadas nos parágrafos 27 a 35 do voto do diretor relator. Entre essas condições, destacam-se (i) a necessidade de se tomar a perspectiva que os participantes do mercado em geral teriam e (ii) usar, na maior medida possível, informações observáveis. Conseqüentemente, eventuais sinergias com um adquirente específico, por exemplo, não deveriam ser consideradas.
10. Apesar de demarcar essas diretrizes para a avaliação, o voto do diretor relator não se posicionou sobre se o laudo usado no caso concreto estaria ou não aderente a tais diretrizes. Em vez disso, propôs que a Companhia fosse intimada e avaliasse se o Laudo Nexoleum atendia as condições assinaladas.
11. Uma vez intimada, a Companhia declarou que o Laudo Nexoleum atendia as diretrizes fixadas pelo Colegiado desta autarquia. Após receber e analisar a manifestação da Companhia, esta superintendência determinou a divulgação do Laudo Nexoleum e consultou o Colegiado se tal laudo estaria de fato aderente às diretrizes fixadas pelo órgão.
12. O Colegiado, ao receber a consulta desta superintendência, decidiu, em 24.04.2018, que, considerando (i) que a aquisição do controle da Nexoleum pela Companhia já se encontra consumada e (ii) que a administração da Companhia confirmou sua opinião de que o Laudo Nexoleum está aderente às normas de regência, eventuais irregularidades na elaboração de tal laudo e na conduta da administração da Companhia devem ser examinadas pela SEP em sede de procedimento administrativo de natureza apuratória. Nesse sentido, solicitou que esta superintendência prosseguisse no exame da conformidade do Laudo Nexoleum com o Pronunciamento Técnico CPC nº 46, levando em consideração as diretrizes definidas pelo Colegiado, podendo, se entender conveniente, consultar a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC a respeito do tema.
13. Atualmente, o processo CVM nº 19957.002727/2016-26 está em andamento tanto nesta gerência quanto na Gerência de Normas Contábeis da SNC.
14. Em 26.04.2018, a Itaúsa alienou todas as ações que possuía de emissão da Companhia para o Kilimanjaro FIP, alienando, conseqüentemente, o controle societário da mesma. O adquirente pagou R\$ 0,95283 por ação de emissão da Companhia, preço que estará sujeito a diversos ajustes e complementos, incluindo a adição de montantes em decorrência da venda de determinados imóveis não operacionais da Companhia (fato relevante de 26.04.2018, p. 2).

15. Em 04.07.2018, a Companhia informou que o seu novo acionista controlador, além de realizar a OPA obrigatória por alienação de controle, buscaria o cancelamento do registro da Companhia na CVM e sua deslistagem do segmento básico da B3.
16. Na mesma data, a Companhia divulgou, como mencionado na introdução deste relatório, o Laudo Original elaborado pelo Banco ABC para fins da OPA unificada de alienação de controle e cancelamento de registro, no qual as ações de emissão da Companhia foram avaliadas no intervalo entre R\$ 5,83 e R\$ 6,39.
17. Ademais, na mesma ocasião, o novo controlador da Companhia comunicou que pretendia oferecer, na OPA unificada, duas alternativas de recebimento do preço da oferta: (i) o equivalente a 80% do que for recebido pelo antigo controlador, o que inclui parcela à vista e uma ou mais parcelas futuras de acordo com os ajustes e complementos definidos pelo contrato de compra e venda do controle da Companhia; ou (ii) um pagamento à vista superior ao valor máximo indicado no Laudo Original, o qual, posteriormente, na minuta de edital da OPA unificada, veio a ser estabelecido em R\$ 6,75.

III. Pedido de adiamento

18. O senhor Levy Szymaragd apresentou os seguintes motivos para que o curso do prazo de convocação da AGESP seja adiado (SEI nº 0566516):
 - a. os critérios utilizados pelo Banco ABC no Laudo Original e o uso de projeções da própria Companhia não seriam adequados;
 - b. não haveria qualquer informação no edital de convocação da AGESP sobre eventual direito de recesso decorrente da aquisição do controle da Nexoleum pela Companhia em fevereiro de 2016;
 - c. deveria existir decisão definitiva da CVM, no âmbito do processo nº 19957.002727/2016-26, sobre o eventual direito de recesso mencionado no item anterior, antes de os acionistas decidirem sobre sua adesão à OPA unificada;
 - d. o Banco ABC é credor da Companhia, o que prejudicaria sua independência para avaliar tal sociedade;
 - e. seria necessária a divulgação do contrato de compra e venda do controle da Companhia com “o elenco dos ativos envolvidos, principalmente a listagem dos imóveis da companhia” (SEI nº 0566516, p. 5), com o fim de que os acionistas pudessem melhor avaliar as alternativas de pagamento da OPA unificada;
 - f. existiriam indícios de que a companhia possuiria grande acervo de imóveis não considerados em seu balanço pelo valor adequado (SEI nº 0566516, p. 7); e
 - g. impairments realizados em 2016 e 2017 e as consequentes reduções do patrimônio líquido da Companhia teriam tido como fim reduzir o valor a ser pago em oferta pública de aquisição futura.
19. O senhor Leonardo Wainstok, no seu pedido de adiamento, apresentou as mesmas justificativas resumidas nos itens “a”, “c” e “e” do parágrafo anterior e solicitou que a CVM avalie a independência do Laudo Original (SEI nº 0566507). O Sumatra FIA, por sua vez, justificou a sua solicitação de adiamento com as justificativas resumidas nos itens “b” e “e” do parágrafo anterior (SEI nº 0566525). Ademais, o Sumatra FIA destacou que, tendo em vista a reduzida parcela do capital social titularizada pelos minoritários, sua decisão sobre a elaboração de novo relatório seria especialmente sensível, por causa do risco de os mesmos terem que ressarcir a Companhia caso o valor indicado no novo laudo seja inferior ou igual ao valor inicial da OPA unificada.

IV. Manifestação da Companhia

20. A Companhia defendeu, em manifestação tempestiva (SEI nº 0568055), que:
- a. as deliberações previstas na AGESP convocada para 09.08.2018 não estariam condicionadas às opções de pagamento propostas pelo Kilimanjaro FIP para a OPA unificada;
 - b. o pedido de adiamento do prazo de convocação da AGESP não seria o foro para escrutínio, pela CVM, do Laudo Original ou da minuta de edital de OPA, ainda em análise pela autarquia;
 - c. as deliberações previstas na AGESP tampouco estariam condicionadas à decisão definitiva da CVM sobre a eventual existência de direito de recesso dos acionistas minoritários decorrente da aquisição, pela Companhia, da Nexoleum;
 - d. a Companhia entende não haver risco provável ou mesmo possível de condenação sua a conceder direito de recesso a seus acionistas em razão de aquisição, no passado, pela Companhia, de participação acionária em outra sociedade e, assim, não reconhece a necessidade de qualquer provisionamento por conta de tal motivo;
 - e. o Laudo Original teria sido feito de maneira independente da Companhia;
 - f. informações confidenciais, incluindo aquelas sobre imóveis de propriedade da Companhia, poderiam ser compartilhadas com a instituição eventualmente escolhida para realizar novo laudo de avaliação, mas não seriam “devidas de forma pública a todos os acionistas” (SEI nº 0568055, p.9); e
 - g. os impairments realizados pela Companhia em 2016 e 2017 teriam sido regulares.

V. Análise

ESCOPO DESTA ANÁLISE

21. A causa de suspensão do prazo de convocação de assembleia geral, de acordo com o art. 2º da Instrução CVM nº 372, de 2002, e o art. 124, § 5º, I, da lei societária, é a divulgação extemporânea de documentos relativos a matérias complexas a serem deliberadas na assembleia geral. Em suma, são dois os requisitos: (i) documentos necessários para a deliberação dos acionistas serem divulgados fora do prazo regulamentar; (ii) a análise desses documentos pelos acionistas não ser possível, devido à sua complexidade, no período restante até a realização da assembleia.
22. O objetivo deste relatório é, portanto, o de avaliar se a Companhia deveria divulgar alguma informação ou documento que ainda não seja público para os seus acionistas antes da AGESP convocada para 09.08.2018 e, em caso positivo, se o prazo de convocação deveria ser adiado para que os acionistas tenham tempo suficiente para analisar tais informações.
23. Não serão analisados, nesse sentido, a correção ou a imparcialidade do Laudo Original elaborado pelo Banco ABC e a regularidade do edital da OPA unificada por alienação de controle e cancelamento de registro, que poderão ser objeto de exame pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários quando da avaliação do pedido de registro da mencionada oferta. A propósito, é também por este motivo que não são feitas, neste relatório, menções à manifestação do Banco ABC, a qual foi apresentada, em 01.08.2018, como anexo à manifestação da Companhia.
24. Tampouco será aqui discutida aquisição do controle da Nexoleum pela Companhia em fevereiro de 2016, que já é objeto da análise desta autarquia no âmbito do processo nº 19957.002727/2016-26, como mencionado anteriormente.

25. Também não é possível analisar, no rito sumário deste pedido de adiamento de prazo de convocação da AGESP, a alegação do senhor Levy Szmargd de que a companhia possuiria imóveis não reconhecidos corretamente em seu balanço patrimonial e teria reconhecido irregularmente impairments em 2016 e 2017, o que poderá ser investigado por esta superintendência, no próprio processo CVM nº 19957.007245/2018-24, no futuro próximo, mas não antes da assembleia que se aproxima.
26. Pelo exposto, passo a analisar a seguir tão somente o aspecto informacional dos motivos apresentados pelos Requerentes para justificar seus pedidos de adiamento do prazo de convocação e se existiria justa causa para o deferimento de tais solicitações.

INFORMAÇÕES SOBRE A OPA POR ALIENAÇÃO DE CONTROLE

27. Concordo com a Companhia, como ressaltado anteriormente, que dúvidas sobre a imparcialidade e a correção do Laudo Original e acerca da minuta de edital da OPA unificada devem ser tratadas, precipuamente, no processo próprio de registro de tal oferta.
28. Em qualquer caso, acredito ser importante destacar a posição em que se encontram os acionistas minoritários da Companhia frente ao tema a ser deliberado na AGESP convocada para 09.08.2018 e como a ordem do dia desta assembleia está relacionada à OPA unificada a ser realizada pelo novo acionista controlador da Companhia.
29. De forma bastante prática, os acionistas minoritários possuirão, muito em breve, três formas de alienar suas ações de emissão da Companhia: (i) receber o equivalente a 80% do que for pago ao antigo controlador, o que inclui parcela à vista e uma ou mais parcelas futuras de acordo com os ajustes e complementos definidos pelo contrato de compra e venda do controle da Companhia; (ii) um pagamento à vista de R\$ 6,75, o qual é superior ao valor justo identificado no Laudo Original; (iii) caso venha a ser realizado um segundo laudo de avaliação por decisão da AGESP convocada a pedido do Sumatra FIA e o ofertante não desista da oferta, o valor justo identificado em tal laudo.
30. A avaliação dos acionistas minoritários reunidos na AGESP convocada para o dia 09.08.2018 envolverá, portanto, a comparação entre (i) o potencial benefício de o novo laudo apresentar valor justo superior às outras duas opções de pagamento já propostas pelo Kilimanjaro FIP e (ii) o risco de terem que ressarcir a companhia, nos termos do art. 4º-A, § 3º, da Lei nº 6.404/76, pelos custos incorridos com a elaboração do novo laudo caso o valor justo nele indicado seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. No caso, inclusive, é importante observar que eventual ressarcimento pela elaboração do novo laudo pode representar valor bastante significativo para os acionistas, pois os acionistas não controladores são titulares de apenas 3,5% das ações de emissão da Companhia, o que representa cerca de R\$ 7,5 milhões se utilizarmos o valor inicial da oferta pública.
31. Desse modo, parece-me que a decisão dos acionistas na assembleia que se aproxima não depende tão somente de uma avaliação sua do Laudo Original, o qual já está publicamente disponível desde 04.07.2018, mas acredito ser necessário que os acionistas da Companhia tenham conhecimento também, pelo menos quinze dias antes da AGESP que decidirá sobre a realização de novo laudo de avaliação, sobre:
 - a. os termos e condições de pagamento previstos no contrato de compra e venda do controle da Companhia de forma suficientemente detalhada para que os acionistas possam avaliar a expectativa de recebimento de valores adicionais por ajustes e complementos ao preço à vista, caso optem por esta alternativa na OPA unificada; e

- b. demais informações necessárias para que os acionistas da Companhia possam, desde já, avaliar o valor esperado caso optem pela alternativa de receber valores variáveis na OPA unificada.
32. Por exemplo, uma possível forma de a Companhia atender à prestação de informações indicada acima seria a de divulgar os cálculos efetuados pelo Kilimanjaro FIP para propor o valor à vista de R\$ 6,75, tomando em conta suas expectativas de pagamento de valores adicionais por ajustes e complementos nos termos do contrato de compra e venda do controle da Companhia.
33. A propósito, observe-se que o art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 6.404/76, ao estabelecer prazo de quinze dias para o requerimento de convocação de assembleia especial para deliberar sobre a elaboração de novo laudo, estabelece que a contagem de tal prazo se inicia a partir da divulgação do valor da oferta pública para cancelamento de registro. Isso porque, corroborando o que defendi acima, não importa para o acionista apenas o valor indicado em laudo de avaliação, mas, principalmente, o preço efetivamente ofertado.
34. No caso concreto, portanto, em que uma das alternativas de pagamento no âmbito da oferta varia de acordo com os termos do contrato de compra e venda do controle da Companhia, é necessário que os acionistas minoritários conheçam tais termos e possuam elementos suficientes para avaliar o valor esperado caso escolham mencionada alternativa. Somente então será possível que decidam, de forma embasada, se pretendem exercer o direito previsto no art. 4º-A da lei societária.
35. Especificamente, acredito que o adiamento do prazo de convocação da AGESP é, de fato, necessário para que os acionistas tenham ao menos quinze dias para realizar a avaliação razoavelmente complexa sobre a expectativa de recebimento de valores adicionais por ajustes e complementos ao preço à vista caso optem por esta alternativa na OPA unificada.
36. Ademais, observo que a Companhia é obrigada a tornar disponível aos seus acionistas não apenas informações especificamente previstas na lei societária e nas normas da CVM, mas também, nos termos do art. 6º, II, da Instrução CVM nº 481/09, quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia, o que certamente inclui, no caso concreto, informações suficientes para o acionista avaliar os valores ofertados na OPA unificada.
37. Por fim, observo que, muito embora a ausência de informações para que os acionistas da Companhia possam avaliar o valor esperado das alternativas de pagamento da OPA unificada não tenha sido a justificativa central dos pedidos de adiamento dos Requerentes, tais pedidos demonstraram inconformismo com a mencionada ausência de informações e indicaram de que forma ela afetaria sua tomada de decisão na AGESP convocada para 09.08.2018. Nesse sentido, acredito que a CVM está autorizada a, nos termos do art. 124, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aumentar o prazo de convocação da referida assembleia.

INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL DIREITO DE RECESSO

38. Como apontado anteriormente, a aquisição do controle da Nexoleum pela Companhia em fevereiro de 2016 e eventuais irregularidades relacionadas já são objeto de análise no processo nº 19957.002727/2016-26, não fazendo parte do escopo deste relatório.
39. Tampouco acredito que seja razoável ou mesmo juridicamente possível a CVM impedir que a OPA unificada por alienação de controle e cancelamento de registro ocorra enquanto esta autarquia não prolatar decisão definitiva sobre eventual direito de recesso decorrente da aquisição da Nexoleum pela Companhia. Entre outros

motivos, porque mesmo se, por hipótese, a CVM viesse a concluir pela existência de eventual direito de recesso, tudo o que esta autarquia poderia fazer seria aplicar penas aos responsáveis pela não convocação de assembleia para decidir a respeito da aquisição do controle da Nexoleum. O pagamento de perdas e danos aos acionistas, claro está, só poderia ser determinado em Juízo, o que seria em tese possível, inclusive, antes ou depois da realização da OPA unificada pelo Kilimanjaro FIP.

40. A questão que realmente deve ser decidida no presente pedido de adiamento de prazo de convocação é avaliar se os acionistas possuem as informações necessárias sobre a aquisição do controle da Nexoleum pela Companhia em fevereiro de 2016 para decidirem seu posicionamento na AGESP convocada para 09.08.2018.
41. A meu ver, não há nenhuma outra informação útil aos acionistas que a Companhia poderia providenciar sobre a mencionada aquisição do controle da Nexoleum neste momento.
42. Nas suas demonstrações financeiras auditadas de 31.12.2017, a Companhia não reconhece como possível ou provável eventual obrigação de conceder direito de recesso aos seus acionistas ou indenizá-los pela não concessão. Ademais, na sua manifestação neste processo em 01.08.2018, a Companhia reafirma tal entendimento.
43. É claro que alguns dos acionistas minoritários da Companhia podem discordar do julgamento da administração sobre a questão contábil mencionada no parágrafo acima e mesmo a CVM pode vir a questioná-la no futuro sobre o tema, mas, no presente momento, parece-me não haver qualquer falta de transparência da Companhia a respeito.

VI. Conclusão

44. Tendo em vista a análise deste relatório, sugiro que o Colegiado da CVM defira o pedido de adiamento do prazo de convocação da AGESP prevista para realizar-se em 09.08.2018, por quinze dias após o fornecimento das informações indicadas no item 31 deste relatório.
45. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.
46. Por fim, recomendo que logo após a decisão do Colegiado sobre os pedidos de adiamento de prazo de convocação:
 - a. sejam encaminhadas cópias dos pedidos dos Requerentes e as manifestações da Companhia e do Banco ABC sobre tais pedidos para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, com o fim de subsidiar sua avaliação sobre o pedido de registro da OPA unificada por alienação de controle e cancelamento de registro mencionada neste relatório; e
 - b. o processo CVM nº 19957.007245/2018-24 seja enviado à GEA-5 desta superintendência para que se investigue a alegação do senhor Levy Szmardg de que a companhia possuiria imóveis não reconhecidos corretamente em seu balanço patrimonial e teria reconhecido irregularmente impairments em 2016 e 2017.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Analista**, em 03/08/2018, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 03/08/2018, às 18:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/08/2018, às 18:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0569896** e o código CRC **179D1F7D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0569896** and the "Código CRC" **179D1F7D**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 104/2018-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

À EXE,

Assunto: Pedido de adiamento de prazo de convocação de assembleia

Elekeiroz S.A.

Processos CVM nº 19957.007244/2018-80, nº 19957.007245/2018-24 e nº 19957.007246/2018-79

1. Em atenção às questões levantadas na reunião do Colegiado às 10h desta data, viemos, por meio deste memorando, esclarecer e acrescentar dois pontos do Relatório nº 82/2018-CVM/SEP/GEA-3 (“RA 82”), o qual foi inserido nos processos em referência, que tratam de pedidos de adiamento do curso do prazo de convocação da assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação (“AGESP”) da Elekeiroz S.A. (“Companhia”) convocada para 09.08.2018.
2. Em relação ao item 31 do RA 82, e após termos acesso ao contrato de compra e venda do controle da Companhia entre a Itaúsa – Investimentos Itaú S.A. e o Kilimanjaro Brasil Partners I B - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, indicamos que uma possível forma de a Companhia atender à prestação de informações indicada no item 31 – para além da alternativa sugerida no item 32 do relatório – seria a divulgação da seção 6 do mencionado contrato e dos anexos nela referidos por meio do sistema Empresas-NET. [\[1\]](#)
3. Sobre o item 29 do RA 82, esclarecemos que, a rigor, não são três, mas sim duas, as formas de os acionistas minoritários alienarem suas ações de emissão da Companhia: (i) receber o equivalente a 80% do que for pago ao antigo controlador, o que inclui parcela à vista e uma ou mais parcelas futuras de acordo com os ajustes e complementos definidos pelo contrato de compra e venda do controle da Companhia; (ii) um pagamento à vista, no valor de (ii.a) R\$ 6,75 ou (ii.b), caso venha a ser realizado um segundo laudo de avaliação por decisão da AGESP convocada a pedido do Nuevo Sumatra Fundo de Investimento em Ações e o ofertante não desista da oferta, o valor justo identificado em tal laudo se superior a R\$ 6,75.

[1] O texto do contrato foi disponibilizado no site da CVM, na seção referente a ofertas em análise. Todavia, os anexos referidos no documento, inclusive, em especial, os da cláusula 6, não estão disponíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Analista**, em 07/08/2018, às 16:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 07/08/2018, às 16:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/08/2018, às 16:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0571684** e o código CRC **01161AAA**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0571684** and the "Código CRC" **01161AAA**.*